



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.728, DE 2008** **(Do Sr. Andre Vargas)**

Altera o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de determinar que o ato de concessão de aposentadoria espontânea não importa extinção do vínculo empregatício, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-343/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 453 No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou recebido indenização legal.*

*Parágrafo único. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho.” (NR)*

Art. 2º É devida a multa de quarenta por cento do montante dos depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata o § 1º do art. 18 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, ao empregado que teve seu contrato de trabalho extinto em virtude de aposentadoria espontânea, no período de 10 de dezembro de 1997 a 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Prescreve em dois anos, a partir da publicação desta lei, a pretensão do trabalhador para haver o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Há muito se discute se a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. A lei previdenciária anterior dispunha expressamente nesse sentido. Porém, a que a sucedeu nada dispôs sobre o tema, o que passou a embasar entendimento de que a concessão do benefício não era causa de extinção do contrato de trabalho.

Esse entendimento baseia-se no fato de que existem duas relações jurídicas diversas. A primeira, do segurado em relação à Previdência Social (previdenciária). Se ele implementou as condições para requerer o benefício (tempo de contribuição e idade) nada mais justo que pleiteie esse direito. A segunda, diz respeito ao trabalhador e ao empregador, sendo que a aposentadoria espontânea, por si só, não caracteriza motivo para o rompimento do vínculo empregatício.

No entanto, apesar de a atual lei de benefícios previdenciários ser de 1991, o entendimento do rompimento do vínculo empregatício prevaleceu ainda por anos seguidos, sustentado na Orientação Jurisprudencial – OJ n.º 177 do Tribunal Superior do Trabalho – TST que assim dispunha:

*Nº 177 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.  
(Inserida em 08.11.2000)*

*A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria*

Em seguida, foi promulgada a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que acrescentou dois parágrafos ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos seguintes termos.

*“Art. 453.....*

*§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.*

*§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.”*

Diante disso, foram impetradas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – Adin. A primeira, sob o n.º 1.770-4, referia-se ao § 1º e a segunda, de n.º 1.721-3, ao § 2º, ambas de 1998, nas quais foram deferidas liminares suspendendo os efeitos dos referidos dispositivos.

Apesar disso, em 28 de outubro de 2003, o Tribunal Pleno do TST decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa.

Essas Adin finalmente tiveram seus méritos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, em 11 de outubro de 2006. O Tribunal, por maioria, nos termos do voto dos Relatores, julgou procedente as ações, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453, época em que foi cancelada, pelo TST, a OJ 177.

Recentemente, foi editada a seguinte OJ pelo TST

*Nº 361 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. DJ 20, 21 e 23.05.2008*

*A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.*

O novo entendimento acerca da aposentadoria espontânea fez com que inúmeros trabalhadores que tiveram seus contratos extintos em virtude da concessão do referido benefício previdenciário pleiteassem em juízo o direito à multa de 40% sobre os seus depósitos no FGTS.

No entanto, apesar de o judiciário reconhecer esse direito, como assevera a OJ citada, os trabalhadores não tem logrado êxito em virtude da prescrição bienal. Ou seja, segundo os juízes trabalhistas, o direito de ação está prescrito em vista de os contratos terem sido extintos há mais de dois anos. Ora, nessa época, muitos trabalhadores não reivindicaram o direito porque o entendimento do judiciário era em sentido contrário.

Agora que o entendimento foi pacificado, nada mais justo que peçam a reparação do dano sofrido, ainda mais se levarmos em conta que o direito somente passou a existir, de fato, com o julgamento do mérito das Adins pelo STF, ocorrido em 2006, cujas decisões transitaram em julgado em 2007.

Diante disso, estamos apresentando a presente proposta para dar nova redação ao art. 453 da CLT com o intuito de assegurar legalmente o fato de que a concessão da aposentadoria espontânea não implica extinção do contrato de trabalho.

Propomos, ainda, garantir que, caso isso tenha ocorrido sob a inspiração dos parágrafos do referido artigo, os trabalhadores tenham assegurado o pagamento da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada no FGTS, desde a edição da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, até a data em que os dispositivos foram, definitivamente, declarados inconstitucionais.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que irá beneficiar milhares de aposentados

brasileiros que tiveram seus contratos de trabalhos extintos indevidamente pela edição de dispositivos legais declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008.

Deputado ANDRÉ VARGAS

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

*\* Art. 453 com redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/04/1975.*

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

*\* § 1º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

*\* O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade deste § 1º.*

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

*\* § 2º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

*\* O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3 declarou a inconstitucionalidade deste § 2º.*

Art. 454. (Revogado pela Lei nº 5.772, de 21/12/1971).

.....

.....

## LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,  
e dá outras providências.

.....

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

*\* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20% (vinte por cento).

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada, do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo de respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**